



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**

# PROTOCOLO GERAL

Prefeitura Municipal de Macaé  
Protocolo Geral (33686/2023)



0000336862023

11 AGO. 2023



TIPO DE DOCUMENTO	DESTINO	CARIMBO / ASSINATURA
Solicitação Req. Requerimento Reajustativo	PROGEM	 Cleice Pereira Marques Assista de Adm. e Logística Matrícula: 27304 PROTOCOLO GERAL
DATA	DESTINO	CARIMBO / ASSINATURA
24/08/23	PGM	Z



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Secretaria Municipal da Casa Civil  
Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito  
Relações Legislativas**



Macaé, 05 de julho de 2023

Ofício Digital Nº: 5217/2023

**Destino:** Procuradoria Geral do Município

**Assunto:** OfícioDigital 1449-23 Req. 278-23 Ver. Nilton César

**Anexo(s):**

OfícioDigital 1449-23 Req. 278-23 Ver. Nilton César.pdf

Prezado(a) Secretário(a),

Cumprimentando V. Sa. encaminhamos, em anexo, Ofício Digital Nº 1449/2023, da Câmara Municipal de Macaé, que trata do Requerimento Legislativo ali referenciado, e solicitamos que seja analisada a possibilidade de atendimento da citada proposição num prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste.

Esclarecemos que, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé, em seu artigo 138, o Requerimento Legislativo é:

"o pedido pelo Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara, sendo, salvo as exceções previstas neste Regimento, verbais e decididas pelo Presidente da Mesa".

Neste sentido o inciso III, § 3º do artigo supra, determina que os Requerimentos que versem sobre pedidos de informações ao Prefeito, Secretários ou a dirigentes de órgãos públicos municipais ou de entidades particulares, deverão ser escritos, discutidos e votados em plenário, vejamos:

"§ 3º Serão escritos, discutidos e votados pelo Plenário, os requerimentos que se refiram a:

III - Pedidos de informação ao Prefeito, a Secretários ou a dirigentes de órgãos públicos municipais ou de entidades particulares;"

Importante ressaltar que sua resposta deverá se dar por meio de Ofício Digital para o destinatário Relações Legislativas, que se encontra dentro da estrutura administrativa da Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, pois esta será anexada à documentação de resposta àquela Casa Legislativa.

Antecipadamente agradecendo renovamos nossa estima e consideração.

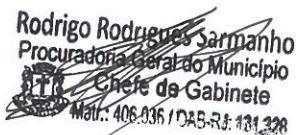
Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA  
Secretário Municipal da Casa Civil / Relações Legislativas  
(Documento assinado eletronicamente)**

A CHEFIA DE GABINETE  
DO PREFEITO,

REMETO CORRADALMENTE  
O PRESENTE PGTO PARA  
AÊNCIA E MANIFESTAÇAO,  
CONSIDERANDO AS MANIFES-  
TACOES DESTE ÓRGÃO  
JURÍDICO.

EM 18/08/2023

  
Rodrigo Rodrigues Sarmanho  
Procuradora Geral do Município  
Chefe de Gabinete  
Matr.: 406.036 / DAS-RJ: 131.328

VENHA  
PRA  
DELEGACIA  
DE  
POLICIA  
FEDERATIVA  
FABIANO VILMAR PASCHOAL DE SOUZA  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 036/2023  
165.472 - CASA  
07.08.2023  
ABSM

### Do gabinete do Procurador Geral

Entendo plausível o pedido, porém,  
caberá ao Chefe do Poder Executivo num  
juiz de mérito administrativo avaliar  
a conveniência, devendo ainda se  
pautar sua realização do impacto  
financeiro, para uma análise  
mais acurada da situação.

  
09/08/2023  
Ana Beatriz Rangel

Subprocuradora Geral do Município  
Mat. 16.133



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 28 de junho de 2023

Ofício Digital Nº: 1449/2023

**Destino:** Relações Legislativas

**Assunto:** Requerimento 278/2023

Senhor Secretário,

Tenho o dever de comunicar a V. S<sup>a</sup> que este Legislativo aprovou no dia 28/06/2023 o Requerimento nº 270/2023, cuja autoria coube ao Vereador Nilton Cesar, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, informações acerca da possibilidade de ser realizada uma atualização no Decreto 045/2019, para que seja aplicado o Adicional de Risco de Vida aos servidores da Secretaria de Comunicação, tendo em vista o rol taxativo do artigo 12 do referido Decreto.

**Justificativa:** O adicional de Risco de Vida, foi implementado por esta municipalidade visando compensar àqueles servidores expostos a riscos iminentes e que podem colocar em risco a sua integridade física ou vida.

Após análise do Decreto e com base no estudo das atividades exercidas pelos profissionais lotados na Secretaria de Comunicação, em especial, fotógrafos e repórteres. Verificamos que no dia a dia estes servidores colocam sua integridade física em risco, pois tem que acompanhar ações do governo em área de risco, bem como, em locais em que são de risco iminente, tendo em vista o tipo de ação a ser acompanhada.

atenciosamente,

  
**NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal de Macaé  
*(Documento assinado eletronicamente)*



**Referências:** Ofício Digital n. 5217/2023

**Requerimento Legislativo n. 278/2023 Vereador Nilton César**

**Assunto:** Atualização do Decreto Municipal n. 045/2019 – Concessão de Adicional de Risco de Vida aos servidores da Secretaria Municipal de Comunicação.

#### **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA:**

Trata-se de análise acerca da possibilidade de ser concedido o **Adicional de Risco de Vida** aos servidores lotados na Secretaria de Comunicação, conforme Requerimento n. 278/2023.

Justifica-se a presente pretensão sob o argumento de que seria devido compensar os “servidores expostos a riscos iminentes e que podem colocar em risco a sua integridade física ou vida”. Busca-se conceder o adicional a repórteres e fotógrafos que acompanham ação do governo em área de risco bem como locais que são de risco iminente.

#### **Dos direitos constitucionalmente previstos:**

Constitucionalmente, é garantido aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao adicional de remuneração pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei, conforme preleciona o inciso XXIII do art. 7º.

Como direitos sociais, poderia vir a se questionar que se trata em verdade de cláusula pétreia, entretanto houve alteração do dispositivo pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

A redação original da Constituição da República de 1988 previa no §2º do art. 39 a extensão do inciso XXIII do art. 7º aos servidores ocupantes de cargo público. Entretanto, a Emenda Constitucional n. 19/1998 alterou o dispositivo e supriu dentre os direitos sociais previstos aos servidores públicos o adicional referente às atividades penosas, insalubres ou perigosas (§3º do art. 39).



## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;**

### SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

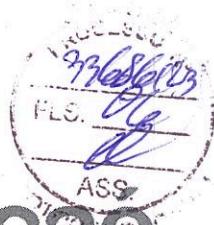
~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

~~§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

Logo, a partir da Emenda Constitucional n. 19/1998, entende-se que caso qualquer Ente Federativo preveja a concessão de gratificações ou adicionais referentes a atividades penosas, insalubres ou perigosas, estará fazendo não por um comando constitucional, mas por mera liberalidade, com base na autonomia administrativa (art. 18 da CRFB/88).

Em outros termos, a concessão de Gratificações e/ou Adicionais referentes às atividades dos servidores em **condições penosas, insalubres ou perigosas**, bem como as que gerem risco de vida dependerá da legislação de cada Ente Federativo.

E como cada Ente detém um Estatuto próprio, um regime jurídico único dos seus servidores, não se aplicam (em regra), as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).



**TJ-RS - Apelação Cível : AC 70054036157 RS**

**Processo:AC 70054036157 RS**

**Relator(a):Agathe Elsa Schmidt da Silva**

**Julgamento:26/02/2014**

**Órgão Julgador:Quarta Câmara Cível**

**Publicação:Diário da Justiça do dia 12/03/2014**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº. 339 DO STF. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70054036157, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 26/02/2014)

Outro não poderia ser o entendimento, em razão de que a Administração Pública pauta-se no princípio da legalidade. Sem previsão legal, não há como se deferir Gratificações e/ou Adicionais, não há como se aplicar analogicamente o regime celetista indiscriminadamente.

**Da previsão do Adicional de Risco de Vida no ordenamento municipal:**

O Adicional de Risco de Vida é previsto na Lei Complementar Municipal n. 196/2011 bem como no Decreto Municipal n. 45/2019:

**Lei Complementar Municipal n. 196/2011:**

**Art. 14.** Serão deferidas aos servidores, quando preenchidos os requisitos, as seguintes gratificações e adicionais:

**IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**

**VIII - Adicional de Risco de Vida;**

**Art. 15.** Será objeto de regulamentação específica o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, bem como as que impliquem em risco de vida.

**Parágrafo único.** Enquanto não for regulamentado o disposto no caput, serão aproveitadas as definições e disposições contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação complementar, no que couber.



Cumpre ressaltar que o art. 12 do Decreto Municipal n. 45/2019 determina quais cargos terão direito a perceber o Adicional de Risco de Vida acaso constatado pelo SESMT em seu efetivo exercício funcional (parágrafo único do art. 13 do Decreto Municipal n. 45/2019).

Na legislação municipal, portanto, o Adicional de Risco de Vida é garantido por meio de laudo técnico, que se aplica, S.M.J., as normas regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

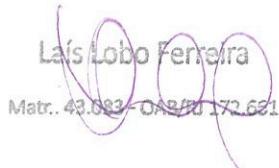
De todo exposto, entende-se que a concessão do Adicional do Risco de Vida, nos moldes em que se delineia no ordenamento jurídico deve passar por critérios bem definidos, para cargos com real potencial de risco à integridade física sob pena de desvirtuamento da norma, a exemplo das carreiras que exercem o poder de polícia administrativo (fiscais e inspetores) bem como outras atividades reconhecidas como de risco no trânsito e operações (agente defesa civil, motoristas de ambulância e operadores de máquinas pesadas).

Entretanto, pelas razões expostas no Requerimento Legislativo n. 278/2023, não se identifica tais critérios acima mencionados, motivo pelo qual, a princípio, opina-se desfavoravelmente.

**São estas as considerações, a respeito da pretensão administrativa.**

**Ao PGM para ciência e prosseguimento no feito.**

Macaé, 06 de julho de 2023.

  
Laís Lobo Ferreira  
Matr. 43.083 - OAB/RJ 172.691



Macaé, 06 de julho de 2023

Referência Ofício Digital nº.: 5217/2023

Assunto: Atualização do Decreto Municipal n. 045/2019 – Concessão de Adicional de Área de Risco.

Requerente: Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito/Relações Legislativas  
**(Vereador Nilton Cesar - Requerimento Legislativo n. 278/2023)**

### Manifestação



Ao tempo em que o cumprimento e, em atenção aos termos do Ofício Digital em epígrafe, no qual se pleiteia modificação no Decreto Municipal n. 045/2019, com o desiderato de contemplar os servidores lotados na Secretaria de Comunicação, sob o argumento de que as atribuições exercidas estão submetidas a riscos à integridade física dos respectivos servidores, requerendo-se, por conseguinte, a inclusão destes servidores no rol do artigo 12 do supracitado Decreto.

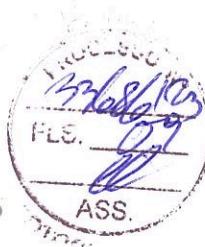
Ocorre que, em atendimento ao artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº. 196/2011, o Decreto Municipal nº. 045/2019 veio ao mundo jurídico para regulamentar a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e do risco de vida, cujo fundamento legal se encontra no artigo 14, inciso IV e VIII da Lei Complementar Municipal nº. 196/2011, senão vejamos:

Art. 14. Serão deferidas aos servidores, quando preenchidos os requisitos, as seguintes gratificações e adicionais: (...)

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...)

VIII - Adicional de Risco de Vida; (...)

Art. 15. Será objeto de regulamentação específica o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, bem como as que impliquem em risco de vida.



**Macaé**  
PREFEITURA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentado o disposto no caput, serão aproveitadas as definições e disposições contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação complementar, no que couber.

Além disso, em atenção a regulamentação lançada no Decreto Municipal nº. 045/2019 se pode observar que em face ao adicional de risco de vida será devido para os ocupantes dos cargos de Agente de Defesa Civil, Artífice, Fiscal de Coletivos, Fiscal de Controle Ambiental, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Atividades Econômicas, Fiscal Sanitário, Fiscal de Tributos, Inspetor de Transportes, Motorista de Ambulância, Operador de Máquinas Pesadas e Servidores que exerçam atividades fiscalizatórias na Coordenadoria de Licenciamento Ambiental. (Art. 12 do Decreto Municipal nº. 045/2019).

Com isso, pautando-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente o princípio da Legalidade, fará jus ao adicional de risco de vida, tão somente aos servidores ocupantes dos cargos listados nos incisos do artigo 12, cuja norma em comento enseja o submetimento à análise técnica criteriosa a fim de que se possa comprovar o efetivo labor em condições que venham a colocar o servidor em risco à sua integridade física.

Todavia, mister reconhecer que para o atendimento do pleito se faz necessária a modificação do Decreto Municipal nº. 045/2019, especialmente no rol taxativo lançado nos incisos do artigo 12, vinculando-se a concessão do adicional a atuação efetiva do servidor público municipal em situação de risco de vida definidos por lei, diverso daqueles previstos a título de adicional de periculosidade.

Tendo como certo que a presente manifestação é ato opinativo e não vinculante, sem rasuras e com cópia para arquivo interno desse órgão jurídico, resta a este Departamento de Pessoal da PROGEM opinar:

**Pela REMESSA ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Município para ciência e providências que entenderem por necessárias.**

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

*Rodrigo Rodrigues Sarmanho*  
Chefe de Departamento Pessoal  
Portaria 0073/2021

**RODRIGO RODRIGUES SARMANHO**  
Chefe de Departamento de Pessoal  
Mat. 406036



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 33686/2023

D E S P A C H O



À PROGEM,

Em atenção ao contido no despacho de fl. 2 verso, informamos que o Requerimento nº 278/2023 será levado ao conhecimento do Chefe do Executivo para avaliação e, em momento oportuno, segundo sua conveniência e oportunidade, implementar ou não.

Macaé/RJ, 23 de agosto de 2023.

Rodrigo de Oliveira Cavour  
Chefe de Gabinete

CEPTE  
2023  
n-  
Fabiano Lima Paschoal de Souza  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 456/2022  
146.473-048/RJ



Processo nº 33686/2023

**Despacho**

1. Dê-se conhecimento de todo o feito ao requerente;
2. Após, volte-me.

Macaé, 04 de setembro de 2023.

**FABIANO LIMA PASCHOAL REIS SOUZA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/RJ 146.471  
Matr. 40.6006

